



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001101/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.041 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DINA KRYSS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DA ORIGEM APRESENTADA DURANTE A FISCALIZAÇÃO.

Apresentadas durante a fiscalização, provas da origem dos depósitos bancários, o lançamento não mais poderá ser efetuado com base na legislação que autoriza a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos de origem não comprovada, mas com base na legislação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Amador Outereiro Fernandes, OAB/DF 7100.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ricardo Anderle (Suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 265/294, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 25.633.378,88, calculados até 31/05/2010.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- demonstrará que os 10 valores, correspondentes a 10 depósitos em contas bancárias de titularidade do contribuinte estão justificados e regularmente documentados;

- 2 dos depósitos foram originados em contratos de câmbio (repatriação de recursos);

- que a fiscalização agiu com má-fé ao afirmar que não há documentos comprovando a aquisição da empresa sediada nas Ilhas Virgens britânicas, pois o contribuinte teria apresentado a documentação pertinente (fl. 304);

- estaria declarada, na Declaração de Bens e Direitos do exercício 2007, a operação de redução de capital e quitação de dívida de aquisição no valor apurado pela fiscalização (fl. 305) referente aos dois créditos originados de contratos de câmbio;

- a redução de capital da empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas teria originado o valor dos créditos correspondentes aos contratos de câmbio e esse valor teria servido para quitar a dívida com aquisição da própria empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas junto à vendedora, Evadin Indústrias da Amazônia S.A. (fls. 172 a 182 e 305);

- o documento de fls. 172 a 182 (original e tradução juramentada) comprovaria a compra da empresa, ao contrário do que afirma a fiscalização em seus “considerandos 1 e 2” (fls. 273 a 275);

- “o considerando de número ‘3’” teria “como objetivo desqualificar documentos irrefutáveis apresentados pela impugnante” pois tais documentos seriam brasileiros e não estrangeiros, não estando, portanto, sujeitos aos ditames do art. 129 da Lei nº 6.015/73 – em particular, refere-se ao contrato de compra da participação societária (fls. 172 a 182);

- com base nos documentos apresentados pelo contribuinte estaria comprovada a origem dos depósitos bancários – em especial o contrato de fls. 172 a 182, as atas de redução de capital de fls. 200 a 203 e os documentos de fls. 204 a 258;

- a redução de capital teria sido destinada, integralmente, ao pagamento da dívida com a Evadin Indústrias da Amazônia S/A,

fato que estaria refletido na declaração de bens e direitos do impugnante (faz outras observações a respeito, com a ressalva de não serem, em sua opinião, relevantes no exame da presente autuação);

- que os outros depósitos, que são de valor individual menor ou igual a R\$ 12.000,00, somados não atingem de R\$ 80.000,00 no ano deveriam, portanto, ser desconsiderados, em obediência ao comando contido no art. 42, §3º, inciso II da Lei nº 9.430/96.

Pede que a impugnação seja acolhida integralmente, e o auto de infração considerado improcedente.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Excluem-se da tributação os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, uma vez que o somatório desses créditos, dentro do ano-calendário 2.006, não ultrapassou o valor de R\$ 80.000,00.

Intimada da decisão de primeira instância em 25/04/2011 (fl. 344-verso), Dina Kryss apresenta Recurso Voluntário em 19/05/2011 (fls. 381 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2006.

A controvérsia dos autos, cinge-se, nesta segunda instância, a 2 (dois) créditos bancários ocorridos no Bradesco. O primeiro no valor de R\$ 23.417.900,00, datado de 08/11/2006, e o segundo no valor de R\$ 21.570.000,00, ocorrido em 24/11/2006.

Em seu apelo, alega a suplicante que os créditos referem-se a dois valores transferidos do exterior, relativo à redução do capital da sociedade estrangeira Fénix Worldwide Ltd, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, conforme contratos de câmbio efetuados junto ao Bradesco e Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (fls. 400/402-numeração eletrônica). Afirmar, ainda, que os investimentos foram devidamente declarados na DIRPF/2007 e discriminados na declaração de bens e direitos.

Por sua vez, a autoridade recorrida considerou que a contribuinte não comprovou a origem dos valores aportados em seu movimento financeiro. Fundamentalmente, entendeu a 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII que não foram observadas as formalidades legais que comprovaria a origem dos recursos, em especial o art. 221, *caput*, do Código Civil brasileiro. Asseverou, também, que “O contrato em inglês, acompanhado de tradução juramentada, de fls. 172 a 182, é um instrumento particular. Não foi objeto de registro público no Brasil, em prazo hábil (na verdade, até onde é possível saber, não o foi até o presente momento). Seus efeitos, portanto, não se operam a respeito de terceiros (...) O documento que comprovaria a aquisição da empresa e, com isso, justificaria a entrada de recursos no país não produz efeitos frente a terceiros, entre os quais encontra-se o fisco”.

De início, impende registrar que a exigência fiscal está sendo exigida com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Com efeito, os depósitos bancários de origem não comprovada gozam de presunção certa que somente pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário, ou seja, quando demonstrada, identificada e comprovada a origem do crédito, a teor do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

No caso dos autos, durante o procedimento fiscal, a recorrente afirmou que os 2 (dois) créditos bancários ocorridos no Bradesco, no valor de R\$ 23.417.900,00, em 08/11/2006, e no valor de R\$ 21.570.000,00, em 24/11/2006, foram provenientes da Fénix Worldwide Ltd, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, conforme contratos de câmbio efetuados junto ao Bradesco e Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (fls. 400/402-numeração eletrônica).

Esta também foi a conclusão que chegou a autoridade lançadora, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 08/12):

15. Em relação aos depósitos ingressos no Banco Bradesco S/A, decorrentes de remessas do exterior, conforme CONTRATOS DE CÂMBIO apresentados pela contribuinte para comprovação das origens de alguns depósitos, cumpre trazer ao presente Termo as considerações abaixo.

16. Os contratos de câmbio apresentados foram:

a) contrato de câmbio, de 07/11/2006, no valor de R\$23.417.900,00 (fls. 39/41 e 155/157);

b) contrato de câmbio, de 22/11/2006, no valor de R\$21.570.000,00 (fls. 42/44 e 158/160).

Conforme constam nesses documentos, o pagador no exterior é FÊNIX WORLDWIDE LTD., tendo como país de origem as ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS.

Da leitura supra, verifica-se que a fiscalização demonstrou e comprovou a origem dos créditos, ou seja, identificou que os mesmos são oriundos de contratos de câmbio tendo como pagador a Fénix Worldwide Ltd, empresa situada nas Ilhas Virgens Britânicas.

De fato, compulsando-se os autos, mais precisamente o Contrato de Câmbio de 07/11/2006, no valor de U\$ 11.000.000,00 e o Contrato de Câmbio de 22/11/2006, no valor de U\$ 10.000.000,00 (fls. 155/160), verifica-se que o autor da remessa foi a Fénix Worldwide Ltd. e, neste caso, deveria a autoridade fiscal ter observado o disposto no § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1996:

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Em circunstâncias como esta, em que está identificado o depositante, cabe à autoridade fiscal apurar se a operação em questão constitui hipótese de aplicação de outro dispositivo, por exemplo, rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e/ou ganhos de capital apurados alienação de bens e direitos situados no exterior, na medida em que não se faz mais necessária a presunção, devendo por expressa determinação do parágrafo § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, ser aplicada a tributação específica.

Em relação ao tema, cita-se o bem articulado voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Nelson Mallman, quando relatou o Acórdão nº 2202-00.807:

Diga-se, a bem da verdade, que a legislação é clara por demais no sentido de que quando restar provado nos autos, que sobre os valores depositados/creditados se tem notícia dos depositantes, ou seja, se sabe quem os depositou e por via de consequência se conhece a origem dos recursos, incabível se torna à aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (lançamento com base em depósitos bancários)

Comprovada a origem dos depósitos bancários caberia a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, prevista na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos. Agir de forma diversa constitui afronta ao princípio da legalidade. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, conforme transcrição do RE 195.227-DF, relatado pelo Ministro Maurício Correa:

A Administração Pública, em toda sua atividade, está sujeita aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente amparo legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação, pois a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei: na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, e só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Destarte, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 19515.001101/2010-14
Acórdão n.º **2201-002.041**

S2-C2T1
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.001101/2010-14

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.041**.

Brasília/DF, 13 de março de 2013

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional